



**Agravo de Instrumento nº 0051663-12.2025.8.19.0000**

Agravante: Daisy Lodi Ribeiro

Agravada: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIRA. INVENTÁRIO JUDICIAL ENCERRADO. DESNECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. PROCURAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento interposto por herdeira da credora originária falecida contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de habilitação direta, determinando a habilitação do espólio e a apresentação do termo de inventariante e de nova procuração.
2. A decisão impugnada julgou incabível a habilitação direta da herdeira, sob o argumento de que o crédito judicial se sujeita à partilha e que o inventário deveria ser reaberto para garantir eventuais interesses de terceiros. Além disso, exigiu a apresentação de nova procuração, a despeito da validade do instrumento já juntado.
3. O recurso pretende a reforma da decisão para autorizar a habilitação direta da única herdeira da credora originária, à vista do encerramento do inventário judicial, e reconhecer a validade da procuração constante dos autos, afastando a exigência de novo mandato.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade jurídica de habilitação direta da herdeira no cumprimento de sentença, sem necessidade de reabertura do inventário, diante de sua conclusão formal, e (ii) a validade da



procuração anteriormente outorgada, à luz da ausência de revogação ou causa legal de extinção do mandato.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, encerrado o inventário, é possível a habilitação direta dos herdeiros no cumprimento de sentença, inexistindo exigência legal de sobrepartilha para levantamento de valores não recebidos em vida pelo *de cujus*.

6. A pretensão da Agravante encontra respaldo no art. 110, que autoriza a substituição processual pelo sucessor legal, bem como nos arts. 687 a 692, ambos do CPC, aplicáveis à fase de cumprimento de sentença.

7. A exigência de nova procuração, sem a demonstração de revogação ou causa legal de extinção do mandato, viola o disposto no art. 682 do CC e art. 105, § 4º do CPC, especialmente quando se verifica a continuidade da atuação pelos mesmos advogados.

8. A decisão agravada impõe formalismo excessivo e morosidade indevida, contrariando os princípios da economia e da celeridade processual.

9. Reconhece-se o direito da Agravante à habilitação direta como única herdeira da credora originária e à validade da procuração constante dos autos.

### **IV. DISPOSITIVO:**

10. Recurso conhecido e provido, para autorizar a habilitação direta da herdeira da credora originária falecida nos autos de cumprimento de sentença e, ainda, afastar a exigência de nova procuração, reconhecendo a validade do instrumento juntado aos autos.

---

*Dispositivos legais relevantes: CC, art. 682; CPC, arts. 76, 105, § 4º, 110, 682, 687 a 692; Lei Estadual nº 7.174/2015, art. 8º, inc. VI.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.600.735/PR; STJ, REsp nº 2.084.166/MA; TJRJ, AI nº 0065845-71.2023.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0074724-67.2023.8.19.0000; TJRJ, AC nº 0068516-94.2005.8.19.0001.*

## **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0051663-12.2025.8.19.0000**, em que figuram as partes acima descritas.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta da única herdeira no cumprimento de sentença, determinando, em contrapartida, a habilitação do espólio e a apresentação de procuração atualizada.

A decisão impugnada indeferiu o pedido de habilitação direta da herdeira, sob o fundamento de que a falecida deixou bens e poderia ter passivos a adimplir, sendo necessária, portanto, a habilitação do espólio, com expedição de ofício ao Juízo orfanológico.

Ademais, entendeu ser obrigatória a juntada de nova procuração, ante o tempo decorrido desde a outorga do mandato.

Recorre a Autora, sustentando que o inventário da falecida já se encontra encerrado, com partilha realizada, não havendo justificativa para remessa ao Juízo orfanológico nem para exigência de sobrepartilha ou nova abertura de inventário; que a habilitação direta encontra respaldo legal nos arts. 110 e 689 do CPC, além de ser admitida pela jurisprudência consolidada





do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça; que a procuração vigente continua válida, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses de cessação do mandato previstas no art. 682 do CC, sendo desnecessária sua renovação, e que a decisão agravada, ao condicionar o prosseguimento do feito à habilitação do espólio e à reabertura do inventário, impõe ônus desnecessário, morosidade indevida e risco de extinção do feito.

Por fim, requer o provimento do recurso, para autorizar a habilitação direta da herdeira, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, para impedir a extinção do feito até julgamento definitivo, e o afastamento da exigência de nova procuração, reconhecendo-se a validade do instrumento juntado aos autos.

Contrarrazões impugnando os argumentos da Agravante, ao fundamento de que haveria a necessidade de habilitação do espólio, com supedâneo nos arts. 669 e 670 do CPC, por se cuidar de bem litigioso e, bem assim, que haveria risco a credores e ao fisco, ante possível não incidência de ITCMD.

Por fim, aduz que seria possível a exigência de nova procuração, em decorrência do poder geral de cautela, considerando a antiguidade da procuração existente, datada de 2003, a qual comprometeria a regularidade da representação processual.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **VOTO**





Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Em síntese, o Agravante impugna decisão que indeferiu o pedido de habilitação direta da única herdeira da credora originária, determinando a habilitação do espólio, a apresentação do termo de inventariante expedido pelo Juízo orfanológico e a juntada de nova procuração.

Compulsando os autos, constata-se que o presente agravo de instrumento merece acolhimento.

Inicialmente, revela-se possível a habilitação direta de herdeiros em fase de cumprimento de sentença, quando o inventário já se encontra encerrado, não havendo necessidade de reabertura ou sobrepartilha, especialmente quando o valor executado decorre de verbas de natureza alimentar.

A pretensão da Agravante encontra respaldo, pois, no art. 110, que autoriza a substituição processual pelo sucessor legal, como também nos arts. 687 a 692, ambos do CPC, aplicáveis à fase de cumprimento de sentença.

No caso concreto, restou comprovado que o inventário da credora originária foi encerrado por sentença homologatória de partilha.

Inexiste, portanto, qualquer justificativa para exigir a reabertura do inventário ou sobrepartilha, tão somente, para recebimento de valores já declarados como pertencentes à herança.

A jurisprudência da Superior Corte de Justiça e deste Tribunal de Justiça tem reconhecido a desnecessidade de reabertura do inventário para fins de habilitação de herdeiro em cumprimento de sentença, *in textus*:



*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário.*

*IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(STJ, AgInt no REsp nº 1.600.735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 05.09.2016).*



*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DE SUCESSORES. FALECIMENTO DA AUTORA ORIGINÁRIA E DE SUA FILHA NO CURSO DO PROCESSO. ENCERRAMENTO DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DEIXADOS PELAS FALECIDAS. SITUAÇÃO QUE SE EQUIPARA À DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SOBREPARTILHA, APENAS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES EM CONSENSO QUANTO À COTA PARTE DEVIDA AOS MESMOS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS SUCESSORES. A DECISÃO AGRAVADA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLA SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE VERBA EM QUESTÃO PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.174/2015. DIVERSOS PRECEDENTES NESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(TJRJ, AI nº 0065845-71.2023.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, julgado em 25.01.2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA AUTORA APÓS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS SEUS HERDEIROS. REFORMA QUE SE IMPÕE. Substituição do Exequente falecido por seus sucessores legais. Possibilidade. Inventário Extrajudicial Findo. Desnecessidade de eventual sobrepartilha em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.*





*Entendimento pacífico do STJ no sentido da possibilidade de habilitação dos herdeiros nos autos da execução para levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de abertura de inventário. Isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis dos valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, nos termos do artigo 8, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.174/2015. Reforma da decisão que se impõe, para que seja deferida a habilitação dos herdeiros, com a expedição de ofício à Divisão de Precatórios para as devidas anotações. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*(TJRJ, AI nº 0005702-58.2019.8.19.0000, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, julgado em 26.03.2019).*

Por fim, no que se refere à determinação de apresentação de nova procuração, verifica-se que o pronunciamento, da mesma forma, não merece prosperar.

A procuração *ad judicia* permanece válida enquanto não revogada ou extinta por alguma das hipóteses previstas no art. 682 do CC.

A exigência de nova procuração, fundada exclusivamente no decurso do tempo, configura excesso de formalismo e obstáculo injustificado ao direito da parte, *verbi gratia*:

*A procuração ad judicia é válida para todas as fases do processo, inclusive a de cumprimento de sentença, salvo nas hipóteses de cessação legal do mandato.*

*(STJ, REsp nº 2.084.166/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.11.2023).*



*A antiguidade da procuração, isoladamente, não justifica a exigência de sua renovação. Pode o magistrado exigir nova procuração, mas desde que apresente motivo relevante, o que não ocorreu.*

*(TJRJ, AI nº 0074724-67.2023.8.19.0000, Rel. Des. Andrea Maciel Pacha, julgado em 30.10.2023).*

É de se asseverar, por fim, que a procuração juntada aos autos continua válida e eficaz, não tendo ocorrido qualquer causa extintiva do mandato, sendo certo que a eventual exigência de novo instrumento, neste contexto, compromete a razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a condução do processo.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para autorizar a habilitação direta da herdeira da credora originária falecida nos autos de cumprimento de sentença e, ainda, afastar a exigência de nova procuração, reconhecendo a validade do instrumento juntado aos autos.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

**DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES**

**Relator**

